



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.905706/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.377 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PER/DCOMP - DCTF RETIFICADORA
Recorrente PROCARGO LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. DCTF RETIFICADORA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. A DCTF retificadora deve estar respaldada em documentação hábil e idônea que corrobore os valores nela lançados, sendo ineficaz a retificadora que não esteja amparada em documentação comprobatória da sua real procedência.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabíola Cassiano Keramidas, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 11/04/2006, não homologado pela DRF/MANAUS, decisão que foi mantida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BELÉM, através do Acórdão nº 01-21.206, de 29/03/2011.

O Despacho Decisório da DRF/MANAUS (fls. 05) que inicialmente denegou o pedido está assim fundamentado:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 2.109,27.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...).

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

O pleito da ora recorrente fora no sentido de ser-lhe reconhecido direito à restituição do valor de R\$5.820,30, porquanto teria havido recolhimento a maior que o devido, em 15/02/2006, através de DARF no valor de R\$8.678,99, referente ao pagamento da Contribuição Cofins relativa ao período de apuração encerrado em 31/01/2006, estando em questão, nesta oportunidade, a parte desse crédito utilizado para compensar débito da mesma Contribuição do período de apuração de 31/05/2006, vencida em 13/06/2006, no valor de R\$2.157,36, valor esse que foi considerado devido, acrescido de multa e juros de mora.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 31/32):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito.

O voto condutor do acórdão recorrido fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

(...).

12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.

13. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Cientificada dessa decisão em 27 de abril de 2011, a interessada interpôs recurso voluntário no dia 18 de maio seguinte, no qual, de forma sucinta, após discorrer sobre a origem do crédito pleiteado, apresenta suas razões de defesa nos termos a seguir:

*3-Em 01/06/2009, recebemos **Despacho Decisório nº. do Rastreamento 835653398**, onde percebemos que deveríamos efetuar a **retificação da DCTF 1º semestre 2006**, referente ao pagamento a maior do tributo (5856) recolhido em Darf. Em 23/04/2009 efetuamos a **retificação, DCTF nº. 20.56.40.52.31-57, página 35** (cópia DCTF anexa).*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extraí-se do relatório que a denegação do PER/DCOMP deveu-se ao fato de o crédito pleiteado já haver sido utilizado para compensar outros débitos, consoante fundamentos do Despacho Decisório de fls. 05, a seguir:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Vê-se, pois, que a questão sob análise deve pautar-se na inexistência de crédito passível de compensação, tornando, assim, exigível a obrigação tributária que não lograra sua extinção através do PER/DCOMP em causa, com os acréscimos legais devidos.

A recorrente baseia sua defesa, sucintamente, na alegação de erro que teria cometido no preenchimento da DCTF, cujo erro fora sanado mediante apresentação, em 23/04/2009, de DCTF retificadora, constando na mesma que o débito no valor de R\$2.157,36, compensado na DCOMP, na realidade já estaria extinto pelo pagamento efetuado através de DARF, tendo, portanto, a incluído indevidamente no PER/DCOMP.

De fato, na DCTF retificadora a interessada declara que o débito fiscal em causa teria sido liquidado mediante recolhimento através de DARF, porém, compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente não apresentou comprovante desse alegado recolhimento, ausência essa que já fora muito bem notada pelo relator da decisão recorrida, no seu voto condutor, conforme excerto que a seguir transcrevo, resumindo-se o caso, pois, a mera questão de prova:

12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.

Por essas razões, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, devendo ser mantida nos seus estritos termos, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Processo nº 10283.905706/2009-31
Acórdão n.º **3302-01.377**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA